



Referência: Processo nº 202300010050515

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 2117/2023/GAB

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). NATUREZA JURÍDICA DESSE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DE SUBMISSÃO À CCMA. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL, PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica - PAR, instaurado para apuração de possível transgressão ao art. 5º, IV, h e I, da Lei n. 18.672/2014.

2. No curso do feito, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas suscitou indagação sobre a (des)necessidade de submissão do feito à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem desta Casa.

3. A matéria jurídica foi enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, consoante o Parecer Jurídico SES / PROCSET n. 1.013/2023 (54200064). É o relatório.

5. O processo de responsabilização de pessoa jurídica - PAR não se confunde com o processo administrativo de responsabilização de fornecedor - PAF: enquanto o primeiro encontra fundamento na lei anticorrupção (Lei estadual n. 18.672/2014, Decreto estadual n. 9.573/2019 e Instrução Normativa n. 02/2022 - CGE/GO), o segundo diz respeito, em síntese, à temática do inadimplemento contratual (matéria que é regrada, além das disposições pertinentes das Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e Lei estadual n. 17.928/2012, pela Instrução Normativa n. 03/2021 - CGE/GO).

6. Como bem pontuado na peça opinativa, a Lei estadual n. 18.672/2014 tem por finalidade “*a modificação do ethos no âmbito das relações empresariais mantidas com a administração*”, indo além da solução aos “*danos patrimoniais que eventualmente sobreergam-se contra o erário*”.

7. Dessa forma, “*o PAR não se confunde com o PAF, tampouco a sua instauração torna o PAF desnecessário*”, de modo que “*identificado que a pessoa jurídica praticou um ato lesivo que se enquadra na lei anticorrupção estadual e que, ademais, encontra-se tipificado na legislação de licitações e contratos, considerando que a ela poderão ser aplicadas as sanções de ambas as legislações, deverão ser instaurados os dois processos, a saber, o PAR e o PAF, que como explanado, são processos distintos, com ritos específicos e que poderão redundar cada um em suas respectivas sanções*”. Vale observar, contudo, que “*o art. 188 da Lei Estadual nº 18.672/2014 traz a possibilidade de apuração e julgamento conjuntos, nos mesmos autos do PAR, nos casos em que as infrações administrativas às normas de licitações e contratos sejam também tipificadas na lei estadual anticorrupção*”.

8. Corretas se mostram as ponderações externadas pela Procuradoria Setorial.

9. Frente a esse cenário, importa consignar que, em oportunidade anterior, esta Casa admitiu a celebração de acordos apenas para os PAFs que versassem sobre infrações leves. Para melhor compreensão do tema, transcreve-se o seguinte excerto do Despacho n. 875/2023 - GAB (48180067):

“26. Nas hipóteses de infrações leves, assim compreendidas as puníveis com sanções de advertência ou multa (art. 156, incisos I e II, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133, de 2021), será possível a celebração de acordo, devendo a autoridade que seria competente para julgar o PAF formular proposta de acordo para não instauração (ou suspensão) do processo de responsabilização, considerando, entre outros, os seguintes fatores:

- (i) a natureza e a gravidade da infração;
- (ii) os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- (iii) os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- (iv) os danos que da infração provieram para a administração pública;
- (v) a plausibilidade das eventuais justificativas apresentadas pelo contratado;
- (vi) as peculiaridades do caso concreto;
- (vii) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

(viii) a utilidade para a administração pública da execução, ainda que tardia da obrigação;

(ix) custo e o tempo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

(...)

30. Até que sobrevenha lei específica, somente é possível celebrar acordo para dispensar a instauração de PAF quando a infração em tese praticada for leve, ou seja, em tese punível apenas com advertência ou multa. Nos casos de infrações que desafiam a aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, o acordo ficará restrito a forma de reparação do dano causado à Administração Pública. Tal conclusão resulta da ponderação entre os bens e interesses envolvidos: de um lado, a solução célere, justa e efetiva do conflito e, de outro, a necessidade de prevenir a prática de infrações contratuais, impedindo a leniência com infrações graves”.

10. O que se verifica, portanto, é que além de tratar da possibilidade de composição apenas no âmbito do PAF que cuidassem de infrações leves, o Despacho n. 875/2023 - GAB (48180067) ainda elencou fatores adicionais que deveriam ser aferidos, a fim de viabilizar essa medida.

11. Com isso, e tendo em mente a finalidade da Lei estadual n. 18.672/2014, que volta-se a ilícitos mais gravosos, percebe-se ser inviável a submissão de processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas - PAR à CCMA, justamente porque a natureza das infrações, nessas hipóteses, desautoriza tal proceder.

12. Aliás, alinhada com essa diretriz, percebe-se que apenas a Instrução Normativa n. 03/2021 - CGE/GO, que trata do PAF, prevê em seu art. 6º-A a possibilidade de submissão à CCMA, não havendo previsão semelhante na Instrução Normativa n. 02/2022 - CGE/GO, que trata do PAR.

13. Correta, assim, a conclusão da Procuradoria Setorial quanto à inviabilidade de submissão à CCMA de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – PAR, mostrando-se acertada, também, a afirmação contida na peça opinativa, no sentido de que a previsão de submissão à CCMA não se encontra equivocada, mas tão somente diz respeito a eventual inadimplemento contratual, sem alcançar as hipóteses descritas no art. 5º da Lei n. 18.672/2014.

14. Com essas considerações, aprova-se o Parecer Jurídico SES / PROCSET n. 1.013/2023 (54200064), por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz sob a forma de orientação referencial, visando estabelecer precedente aplicável a hipóteses semelhantes.

15. Ressalta-se que esta manifestação diz respeito às questões ora debatidas no plano teórico, de modo que não se procede, nesta oportunidade, à incursão quanto às particularidades do caso concreto subjacente à consulta. A esse respeito, a competência para manifestação conclusiva recai sobre a Procuradoria Setorial, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Complementar n. 58/2006.

16. Matéria orientada, restitua-se o feito à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial, para devidos fins. Dê-se ciência desta orientação referencial (instruída com cópia do Parecer Jurídico SES / PROCSET n. 1.013/2023 e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/12/2023, às 17:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54700061** e o código CRC **C69ABC94**.



Referência: Processo nº 202300010050515



SEI 54700061